



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0 (ZERO) KM, TIPO MICRO-ÔNIBUS, PADRÃO ESCOLAR, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

ORGÃO IMPUGNADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE.

IMPUGNANTE: MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante apresentou as suas razões da impugnação no dia 16 de Janeiro de 2020, onde a abertura o certame ocorrerá apenas no dia 28 de Janeiro de 2020, portanto ocorreu obediência ao prazo estipulado no §1º do art. 41 da Lei 8666/93.

Assim sendo, a impugnação ora apresentada é declarada **TEMPESTIVA**.

II – DOS FATOS

A Impugnante interpôs suas razões com o intuito de impugnar duas cláusulas editalícias, em suma, *ipsis litteris*, são elas:

*A empresa impugnante, sediada em Cascavel, explora o ramo de fabricação de carrocerias de ônibus. A Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira publicou edital licitatório, modalidade pregão eletrônico, para aquisição de micro ônibus escolar.*

*Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o edital exige que a entrega do micro ônibus escolar seja feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Referida condição impossibilita a participação da empresa impugnante e das demais encarregadoras e montadoras interessadas em participar da referida licitação, restringindo a participação nesta licitação somente para empresas que já possuem o produto a pronta entrega.*

(...)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

*Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o edital do procedimento licitatório, pregão eletrônico, para aquisição de micro ônibus escolar, de forma a possibilitar a habilitação das Empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório. Solicitamos, portanto a seguinte alteração:*

1) DE: Prazo de entrega em até 30 (trinta) dias.

PARA: Prazo de entrega em até 120 (cento e vinte) dias.

*MOTIVO: Prazo padrão para a fabricação de ônibus, visto que o mesmo é feito sob encomenda, e as encarroçadoras só começam a fabricar o ônibus após recebimento do chassi, cujo prazo médio das montadoras é de 45 (quarenta e cinco) dias. Outro motivo é devido ao retorno das férias coletivas, não somente da nossa fabrica como também das principais motnadoras (VW MAN, Mercedes Benz, Volvo, entre outras), tendo suas atividades reiniciadas a partir da primeira quinzena de janeiro.*

Segundo a Impugnante estas cláusulas são ilegais, e possuem o caráter de ferir a competitividade do certame licitatório.

Portanto, a Impugnante requer que sua impugnação seja deferida.

É o relatório.

### III – DO MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitação agiu de maneira moral, legal e em obediência às normas que regem a licitação Pública.

Não existe prazo legal para a entrega do produto, basta que o prazo seja pertinente as características do mercado. Ao analisar os argumentos da empresa Impugnante têm-se que é razoável realizar o aumento do prazo previsto no edital, porém, não necessariamente ao prazo requerido pela Impugnante.

O Tribunal de Contas da União já formou Jurisprudência de que os prazos de entrega devem observar, ESTRITAMENTE, ao objeto que será licitado.

Acórdão

Acórdão 584/2004-Plenário

Data da sessão: 19/05/2004



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
SETOR DE LICITAÇÃO

Relator: UBIRATAN AGUIAR

Área: Licitação

Tema: Competitividade

Subtema: Restrição

Outros indexadores: Vedação, Incompatibilidade, Fornecimento, Execução de contrato, Prazo

Tipo do processo: TOMADA DE CONTAS

Enunciado


Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.

Portanto, conforme as alegações do Impugnante, não será levado em consideração o fato do período das férias coletivas, mas sim as condições para fabricação do veículo. Deste modo, não configura nenhuma violação à lei de Licitações exigir o prazo rebatido neste pedido de impugnação, no entanto, é razoável promover o aumento do prazo para 60 dias para a entrega do produto.

IV – DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolve-se considerar a Impugnação devidamente PARCIALMENTE DEFERIDA, tornando o prazo de entrega do objeto licitado para 60 dias.

LAVRAS DA MANGABEIRA – CE, 22 de Janeiro de 2020.

  
JOAB BEZERRA DE ALMEIDA  
Pregoeiro

  
CICERA PEREIRA CAVALCANTE  
Membro

  
JOÃO LUIZ DE FREITAS SILVA  
Membro